



Autos: 0018234-27.2017.8.12.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Origem: Boletim de Ocorrência: 6478/2016, Inquérito Policial: 649/2016, Inquérito Policial: 37/2018

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: David Tonelli Mainarte

Vistos.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **David Tonelli Mainarte**, qualificado aos autos, como incurso na prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal.

Narra a acusação:

"Depreende-se do inquérito policial que, no ano de 2016, o denunciado, com dolo preordenado, induziu a erro a vítima Vanessa dos Santos, mediante artil, consubstanciado em se passar por pastor evangélico e prometer-lhe cura por meio da fé, obtendo, para si, vantagem ilícita de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) (...)."

Decisão de declínio de competência proferida nas fls. 55-57.

A denúncia foi recebida em 22/01/2025 (fl. 365).

Os antecedentes criminais sofram juntados nas fls. 367-369 e 378-387.

Citado à fl. 459, o acusado **David Tonelli Mainarte** constituiu Defesa técnica e ofereceu resposta à acusação nas fls. 472-478.

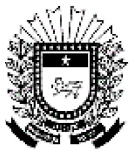
Aberta a instrução processual, na audiência de fls. 568-570 foram ouvidas a vítima, um informante e cinco testemunhas, assim como interrogado o réu. No mesmo ato ainda houve a habilitação da assistente de acusação.

Encerrada a instrução, em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para o fim de condenar o réu David Tonelli Mainarte pelo crime que lhe é imputado na denúncia.

A Assistente de acusação ratificou as alegações finais do MPE, postulando pela condenação.

Já a Defesa constituída, por seu turno, requereu preliminarmente o reconhecimento da decadência do direito de representação, já que em 2019 houve a alteração do Código Penal e a representação somente foi oferecida em 2022, portanto, após o prazo





decadencial de seis meses, contando-se da publicação da lei. No mérito, postulou a absolvição pela ausência do tipo penal do estelionato, qual seja, o ardil, já que o acusado não teria prometido fins médicos ou estéticos, apenas orações em prol da vítima. Disse que os valores foram repassados à título de colaboração e argumenta que os vídeos juntados aos autos não observaram a cadeia de custódia. Ao final, sustenta que o direito penal não deve atuar no campo da religiosidade.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública movida pelo **Ministério Público Estadual** contra **David Tonelli Mainarte** pelo suposto cometimento do crime de estelionato.

1. PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, a Defesa do réu arguiu a decadência do direito de representação da vítima, considerando ter manifestado o interesse no prosseguimento do feito após o prazo de trinta dias da vigência da Lei nº 13.964/19.

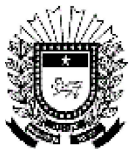
É que, embora a Lei nº 13.964, que mudou a forma de processamento das ações penais referentes aos crimes de estelionato em determinados casos tenha sido promulgada no ano de 2019, esta não trouxe regra de transição para as ações penais ou investigações criminais já iniciadas antes da data da alteração legislativa.

Todavia, por se tratar de norma de natureza mista mais favorável ao réu, o STF fixou o entendimento, no HC 208817, que a nova condição de procedibilidade deveria retroagir, sob pena de decadência do direito de representação. O fundamento dessa aplicação, utilizado por meio de analogia *in bonam partem*, foi o art. 91 da Lei dos Juizados Especiais, a ver: *Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.*

Ou seja, o prazo para a representação não foi iniciado automaticamente da vigência da lei, mas sim inicia a partir da intimação da vítima.

No caso dos autos, a vítima foi intimada ainda durante o bojo do IP, sendo que a intimação foi expedida na data de 19/05/22 (fl. 230). Em 25/05/22, poucos dias depois, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e manifestou formalmente seu intento de representar contra o acusado desta ação penal, ainda dentro do prazo decadencial de seis meses ou, ainda, dentro do prazo de transição de trinta dias, conforme estabelecido pelo STF.

Assim, a tese preliminar levantada não merece acolhimento.



2. MÉRITO

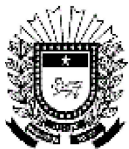
A **materialidade** do delito está corroborada pelos elementos investigativos colhidos no IP nº 37/2018 1º DP Dourados, tais como os documentos de fls. 16-18 e 93-100, além da prova oral angariada durante o processo.

A **autoria** é certa e recai sobre o acusado **David Tonelli Mainarte**.

Ouvida em Juízo, a vítima **Vanessa dos Santos** narrou, em resumo, que chegou ao acusado por meio dos vídeos que ele postava na plataforma Youtube. O acusado dizia nos vídeos do Youtube o próprio telefone e dizia para chama-lo, pois ele tinha o dom de "curas e maravilhas". À época era muito nova e acreditou no que havia visto nos vídeos, já que estava muito abalada emocionalmente em virtude de sua cicatriz. Diz que a situação foi gravosa porque também afetou seu sobrinho de apenas onze anos de idade, já que o acusado prometeu curar a cicatriz de ambos. Entrou em contato com o acusado e ele afirmou que morava no Estado de São Paulo, mas viria fazer o culto neste Estado de Mato Grosso do Sul e profetizaria sua cura, atestando que isso ocorreria. Teve um gasto de mil e seiscentos reais apenas com os custos da viagem dele, como hotel e passagens, mas acredita ter gasto cerca de quatro mil reais envolvendo os custos de deslocamento, alimentação e outros. Acredita que foi induzida a isso e se sentiu obrigada a efetuar o pagamento, já que desejava a cura. Durante os cultos em uma igreja na cidade de Campo Grande-MS, o acusado ainda arrecadava dinheiro dos outros fiéis. Ele pregava a fé na igreja e afirmava que, caso as pessoas quisessem a cura, teriam que fazer sacrifícios em nome de Deus, o que lhe garantiu celulares, notebooks e outros itens que ele recebeu nos cultos. Permaneceu por cerca de um mês na cidade de Campo Grande, já que o acusado dizia que teriam que ser feitos outros cultos, porque haveria algo atrapalhando a cura. Narra que ele fazia uma espécie de hipnotização com as pessoas, além de que foi exposta ao ridículo ao ter que expor a cicatriz para todas as outras pessoas que estavam na igreja. O acusado dizia que a depoente era pecadora, de certo modo colocando a culpa em cima de si pela cura não ter ocorrido. Alega que seu sobrinho, que era criança na época, teve que tirar o dinheiro do próprio bolso para pagar aos pastores que pregavam a fé, não somente o acusado, mas outros também, acreditando que o dano moral dele foi até maior que o seu. Não consegue mensurar o dano moral que teve, acreditando que não há dinheiro que pague o prejuízo. Ele também afirmava que a cura teria que ser presenciada por outras pessoas, então acredita ter participado de cerca de doze cultos em cerca de um mês.

O informante **Lucas dos Santos Santana Barbosa** é primo da vítima e ratifica o depoimento dela. Acrescenta que tinha uma cicatriz decorrente de um acidente quando criança, que lhe causava muito incômodo. Na época dos fatos havia recebido cem reais do pai e deu todo o dinheiro ao acusado, em nome da fé. Era colocado em cima do altar da igreja e ele dizia que tinham que orar. Se sente usado pelo acusado, o que fica agravado pelo fato de que era criança na época. Havia outras pessoas no momento do culto.

A testemunha Delegado de Polícia **Demerval Inácio da Cruz Neto** conta ter conduzido parte do inquérito policial e possuiu contato com as provas colhidas, mas



não o iniciou e nem relatou. Também não foi o responsável pela coleta da representação da vítima.

Gilberto Tomaz Siviero Junior e **Erica Cristina Zago** frequentam a igreja em que o acusado prega e já presenciaram cultos de cura. Afirmam que são totalmente gratuitos e nunca viram ele vinculando a cura ao pagamento de algum valor. Dizem que em todas as reuniões que presenciou, em algumas as pessoas colocam a mão no local da enfermidade, mas de forma espontânea. Nunca presenciaram a garantia de cura por oração ou a exigência de dinheiro em contrapartida. Pelo que viram, os valores são dados voluntariamente e para a instituição, não para a pessoa. No mais, são testemunhas abonatórias da conduta do acusado. Gilberto diz já ter presenciado paráliticos voltarem a andar, mas não presenciou cegos enxergarem ou cicatrizes desaparecerem. Erica diz ter presenciado um banguela ter os dentes repostos em um dos cultos, assim como uma cicatriz permanente ter desaparecido.

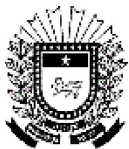
No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas **Sonia Pimentel Custódio Furtado** e **Francieni Thaisa Balbino Figueira**.

Interrogado pelo Juízo, o réu **David Tonelli Mainarte** nega a prática do crime. Afirmar que não postou vídeos, mas sim fiéis que gravaram os milagres ocorridos e postaram no Youtube vídeos de 2004, sendo que a vítima viu esses vídeos e entrou em contato. Era pastor itinerante e afirmou para ela que apenas pregava em cima do altar. Tentou com o pastor em Campo Grande, mas não tinha verba para o deslocamento, então a Vanessa disse que pagaria as despesas com transporte. Acredita que sua filha, esposa e outros fiéis da igreja que postaram os vídeos e no rodapé deles tinha o telefone de contato. Geralmente fazia três cultos de oração em cada igreja, o que foi feito também. Veio para cá com a esposa e os três filhos, esclarecendo que a Vanessa pagou as passagens e o hotel que ficaram. Afirmar que as ofertas dadas ao final do cultos são levantadas pelos pastores locais, não por si. Diz ter ficado morando de favor na cidade de Campo Grande-MS com a família, já que a Vanessa não compareceu no terceiro culto e deixou de pagar o retorno para a cidade natal. Ela também não o atendeu mais. Indagou a Vanessa se ela teria fé para receber as orações. Nega que tenha feito a promessa da cura da cicatriz dela, já que não tem esse poder de Deus, apenas faz orações. Afirmar que no dia que ela foi fazer a ocorrência, uma viatura foi até sua casa e o algemou, mas depois o liberou. Viu o carro dela atrás da viatura e tudo isso aconteceu no dia do último culto, que ela faltou. Nega que tenha exigido dinheiro para realizar qualquer milagre, reforçando que apenas faz orações para que este possa se manifestar.

Assim, os elementos de prova conduzem à condenação pelo crime de estelionato imputado na denúncia.

A despeito da negativa dada pelo acusado, verifica-se que ele utilizou-se de sua posição de autoridade religiosa (pastor) para enganar e iludir a vítima, uma fiel, com o objetivo de obter vantagem patrimonial ilícita.

Tanto é verdade que as provas colhidas no bojo do IP, quais sejam, os vídeos das supostas "curas", eram postados pela própria esposa do acusado, indicando número de telefone para contato e chamadas com intento auto-promocional, veja-se à fl. 96:



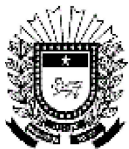
Nesse ponto, faço uma ressalva de que embora a Defesa tenha argumentado a ausência da cadeia de custódia e, não obstante esse tipo de coleta de vestígios sequer existisse à época da produção da prova, os citados vídeos se encontram, até a presente data, expostos na plataforma on-line do Youtube, de forma ostensiva para acesso de qualquer pessoa. Portanto, não há como se alegar eventual adulteração dos dados públicos.

Mesmo que o réu argumente que não agiu de forma ardilosa com intuito de enganar os fiéis, os vídeos promocionais de sua imagem deixam clara a existência de promessa indevida pelo resultado indicado, a exemplo, conforme consta no vídeo acima "Ele ora e cicatrizes desaparecem."

A vítima, bastante jovem, possuía queimaduras em suas duas pernas (o mesmo que ocorria com seu primo pequeno e ouvido como informante) e, sensibilizada emocionalmente, foi levada a erro pelos vídeos, tendo procurado o acusado para receber o mesmo "milagre" que ele expunha em redes sociais.

O crime de estelionato, conforme descrito no artigo 171 do Código Penal, consiste em *obter vantagem ilícita para si ou para outrem, mediante fraude, em prejuízo de alguém.*

Vantagem ilícita diverge de enriquecimento ilícito. Portanto, ainda que a vítima não tenha despendido de grandes quantias em dinheiro, o réu auferiu a vantagem patrimonial indevida ao receber uma viagem custeada pela vítima do Estado de São Paulo até este Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo hospedagem e alimentação, conforme comprovantes juntados no inquérito.



Segundo as palavras da vítima, o acusado também recebeu ofertas em dinheiro e em bens durante os cultos de cura que pregou na cidade de Campo Grande-MS.

Essa promessa de cura de cicatrizes não possuía qualquer fundamento científico ou espiritual verdadeiro. A promessa de cura por meio de orações e atos religiosos, **quando vinculada à exigência de pagamento por serviços ou benefícios advindos de custos financeiros a vítima**, caracteriza-se o elemento essencial do estelionato: a fraude.

A fraude, neste contexto, se dá através falsa expectativa de cura de cicatrizes físicas por meio de orações, ou seja, de "milagres".

No caso em questão, existem evidências claras de que o acusado fez promessas de cura de cicatrizes. As palavras da vítima e do informante ouvidos deixam claro que ele promovia "sessões de cura", sendo que nestas sessões de curas não houve qualquer mudança no quadro clínico da vítima ou de seu sobrinho. Inclusive, segundo a versão da vítima, o réu tentou transferir a "culpa" pela não concretização do milagre à própria vítima, ao dizer que ela deveria orar mais para receber o "milagre" que ele havia prometido.

O réu agiu com dolo, ou seja, com plena consciência de que suas promessas de cura das cicatrizes eram falsas.

Assim, tem-se que sua conduta se enquadra perfeitamente no tipo penal do estelionato, uma vez que houve a promessa de um benefício ilusório, com a finalidade de enriquecer à custa do prejuízo alheio.

Pontuo, por fim, que este Juízo não está a cercear a liberdade religiosa e/ou de culto, prevista como direito constitucional. Entretanto, não há como o Estado-Juiz fechar aos olhos para que qualquer pessoa utilize da fé alheia para auferir benefício indevido.

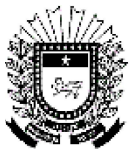
O fato da vítima ter procurado o réu em busca do "milagre" não indica qualquer culpa concorrente no caso.

As testemunhas abonatórias da conduta do réu não estavam presentes em nenhum dos cultos em que o réu prometeu a "cura" das cicatrizes da vítima, de modo que não podem comprovar a ausência de promessa e/ou fraude.

Se o milagre é possível ou não, isso fica a critério de cada consciência e crença, entretanto, no caso específico ora analisado, em uma análise técnico-jurídica como se exige de um Estado Laico, o réu prometeu entregar algo à vítima que não cumpriu, ainda, recebendo benefício indevido para tanto (consistente na viagem e custos de estadia na cidade de Campo Grande). Concretizado, pois, o tipo penal atribuído na denúncia.

Destarte, diante do *standard* probatório da prática de crime descrito na denúncia por parte do denunciado, a pretensão punitiva deve ser levada a efeito pelo Estado, sem que isso implique ofensa à não culpabilidade.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do TJMS:



"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – ESTELIONATO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – PALAVRAS SEGURAS DA VÍTIMA CONFIRMADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA PENAL – CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – VETORIAIS BEM FUNDAMENTADAS – RECURSO DESPROVIDO. I – Incabível falar em absolvição o conjunto probatório carregado aos autos, formado pelos depoimentos firmes e seguros da vítima, corroborados por outros elementos de convicção, é robusto em demonstrar a autoria da apelante no delito de estelionato noticiado na denúncia. II – A fundamentação declinada na sentença, no tocante à moduladora da culpabilidade, deve justificar a exasperação da pena-base, pois a apelante realmente fazia do crime o seu meio de subsistência, exercendo espécie de atividade profissional, inclusive com distribuição de folhetos, com o objeto de praticar espécie de estelionato "espiritual". Esta conduta, por certo, atrelada às próprias circunstâncias da prática criminoso, destacando-se a desenvoltura com que a apelante ganhava a confiança da(s) vítima(s), revela a intensidade de dolo capaz de autorizar o recrudescimento da resposta penal. III – Consoante remansosa jurisprudência do STJ, "o elevado valor do prejuízo causado às vítimas implica a maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito." (AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.) IV – Com o parecer, recurso desprovido. (TJMS. Apelação Criminal n. 0000277-56.2009.8.12.0045, Sidrolândia, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 28/04/2023, p: 05/05/2023)."

III. DISPOSITIVO

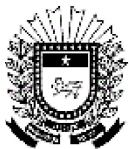
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva manifestada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **David Tonelli Mainarte**, qualificado aos autos, nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal.

Em observância ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena:

PRIMEIRA FASE: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é normal ao tipo; os antecedentes são bons (fls. 367-369 e 378-387); conduta social e a personalidade não existem elementos suficientes para valoração; os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal; as circunstâncias são normais para espécie delitiva; as consequências não desbordam da normalidade para essa espécie de crime; não há que se falar em comportamento da vítima.

Na primeira fase da dosimetria, atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não existindo circunstâncias judiciais negativas, **FIXO a pena-base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.**

SEGUNDA FASE: Não incidem agravantes ou atenuantes de pena. Ainda que fosse considerada a confissão parcial dos fatos, a pena não pode ser diminuída aquém do



mínimo legal na segunda fase, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ.

Portanto, **MANTENHO a pena intermediária do acusado em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.**

TERCEIRA FASE: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase.

Portanto, **TORNO DEFINITIVA a pena do réu David Tonelli Mainarte, qualificado aos autos, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal.**

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos que deverá ser corrigido na forma do art. 49, § 2º do Código Penal.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, **fixo o regime inicial ABERTO** para o cumprimento da pena.

O réu permaneceu solto durante a instrução processual e não estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, razão pela qual permito recorrer em liberdade.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal, consistente em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo correspondente ao período fixado para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.

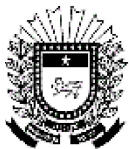
Deixo de suspender a execução da pena, tendo em vista o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 77, III, do Código Penal.

Não se aplica a detração a que faz alusão o art. 387, § 2º, do CPP, porque não permaneceu preso por força deste processo.

Nos termos do art. 387, IV, do CPP, não existem parâmetros para fixação do valor mínimo de indenização, inclusive porque não consta valor pretendido pela acusação na denúncia e, no recente entendimento da 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21.11.2023, firmou a tese de que, "*em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia*" (grifei).

Nos termos do art. 804 do CPP, **condeno** o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo a exigibilidade por afugar sua hipossuficiência financeira.

Intime-se da sentença a vítima para ciência (CPP, 201, § 2º) por intermédio da sua advogada.



Considerando que o réu está em liberdade e possui procurador constituído, a intimação ocorre somente através de seu advogado, a teor do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Intime-se o MPE mediante vista dos autos e a Defesa do acusado e da vítima via DJe.

Inexistem objetos apreendidos e não foi recolhida fiança.

Havendo mídia, laudo ou ofício armazenado em Cartório que já foram importados aos autos, autorizo a destruição do dispositivo ou documento.

Certificado o trânsito em julgado:

1. Expeça-se a Carta de Guia para cumprimento da pena restritiva de direitos e distribua-se no SEEU ou encaminhe-se para soma em eventual PEC em andamento;
2. Comunique-se a condenação aos Institutos de Identificação Estadual e Federal via SIDII e SINIC.
3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, via INFODIP.
4. Intime-se para o pagamento da multa em 10 dias. A GUIA DAEMS deverá ser juntada no processo para fins de intimação da quitação da multa penal, independentemente de ser mandado, carta precatória ou Edital.
5. Escoado o prazo do pagamento sem notícias, certifique-se e expeça-se a Certidão de Dívida de Multa Penal e encaminhe-se mediante vista ao MPE para, querendo, executar a pena de multa. A ECDA deverá ser emitida somente se o MPE não protestar ou não executar o valor no prazo de 90 dias da intimação.
6. Não havendo endereço atualizado do réu ou não sendo encontrado para intimação, expeça-se Edital, com prazo de 10 dias, para quitação da multa.
7. Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados, data da assinatura digital.

Marcelo da Silva Cassavara
Juiz de Direito